



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535390-49.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO IZIDORO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequação das penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1535390-49.2023.8.26.0228

Apelante: Rogerio Izidoro da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 22ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo
Voto nº: 153

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Desclassificação da forma qualificada para a forma simples do tipo penal. Provimento. Ausência de laudo pericial capaz de atestar o rompimento de obstáculo.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, consequências e circunstâncias do crime. Adequação. 2ª Fase: Presente a agravante da reincidência, com exasperação das penas no coeficiente de 1/6 (um sexto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento da pena. Diminuição referente à tentativa (art. 14, inc. II, do Código Penal), com mitigação das penas no coeficiente de 1/2 (metade). Regime fechado mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal).

Recurso parcialmente provido, para readequação das penas.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 123/129, da MM. Juíza de Direito Dra. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Rogério Izidoro da Silva** como incurso no artigo 155, §4º, inc. I, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ainda, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixou o valor mínimo de R\$1.100,00 (mil e cem reais) para reparação do dano causado à vítima.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja I) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer II) o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal (rompimento de obstáculo) e; III) a fixação da pena-base no mínimo legal, ou, alternativamente, a diminuição da fração aplicada para 1/6 (um sexto) (págs. 147/153).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 158/170), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 181/186).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 17 de dezembro de 2023, por volta das

00h40, na Rua Doutor Homem De Melo, 1075, Perdizes, nesta cidade e comarca da Capital, ROGERIO IZIDORO DA SILVA, qualificado as fls. 15, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes à empresa Perdizes Smart Storage Locação de Espaço, representada por Francisco Gomes Canuto, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade [...]" (pág. 55).

Desde já, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pág. 1) e Boletim de Ocorrência (págs. 11/13).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante:

"[...] confessa que estava tentando furtar os produtos da empresa e para isso forçava o portão do local, quando foi detido pelos policiais militares e pelo funcionário do local [...]" (pág. 2).

Em Juízo, o apelante alterou sua versão. Negou a prática do crime e alegou que estava encostado no portão do estabelecimento apenas para fazer uso de entorpecentes, sem intenção de nele adentrar (vide mídia digital – pág. 137).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante dos congruentes relatos do representante da empresa vítima e das testemunhas.

Francisco Gomes Canuto, proprietário da empresa vítima, explicou na fase investigativa que:

"[...] solicitou ajuda para um conhecido para que o

mesmo lhe auxiliasse na prisão de um indivíduo que estava adentrando ao local e furtando objetos de alumínio, fios, causando prejuízo na empresa. informa que foi cientificado que seu conhecido havia conseguido deter o indiciado forçando o portão do local para furtar os produtos. posteriormente a polícia militar foi acionada e conduziu o indiciado a delegacia. consigna que já houve outros furtos perpetrados pelo indiciado, e que inclusive tem imagens destes delitos” (pág. 9).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Francisco ratificou suas declarações, acrescentando que a empresa já havia sido furtada em outras ocasiões, somando prejuízos de aproximadamente R\$ 50.000 (cinquenta mil) reais. Por isso, pediu a um conhecido de nome Marcos da Silva, sargento aposentado, para que ficasse de prontidão dentro do estabelecimento a fim de fazer a segurança. O apelante tentou adentrar ao local, forçando o portão. Foi então surpreendido e contido por Marcos, que chamou a polícia. A vítima Francisco disse, ainda, que se dirigiu até a Delegacia, onde reconheceu o apelante como sendo o mesmo indivíduo responsável pelos furtos anteriores captado pelas imagens das câmeras de segurança. Por fim, relatou que o portão foi danificado pelo apelante e que o conserto lhe custou R\$ 1.100 (mil e cem reais) (vide mídia digital – pág. 137).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio,

geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo” (STJ – AgRg no AREsp nº 865.331/MG; Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

Coadunando com o acervo probatório, a testemunha Marcos Francisco da Silva, sargento aposentado, narrou em Juízo que tomou conhecimento da incidência recorrente de furtos que a empresa da vítima Francisco vinha sofrendo, e se prontificou a fazer a segurança. Durante a madrugada de 17 de dezembro de 2023, surpreendeu o apelante forçando o portão para entrar no local, momento em que o abordou e chamou a polícia (mídia digital – pág. 137).

A testemunha Anna Júlia Soares Branco, policial militar, contou que foi acionada para o atendimento de uma ocorrência referente a um indivíduo já detido. Disse que quando chegou ao local, encontrou o apelante contido pela testemunha Marcos e o conduziu para a Delegacia (vide mídia digital – pág. 137).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento do apelante no furto, em especial pelas declarações da vítima e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Contudo, a qualificadora referente ao rompimento do obstáculo (art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal) não

restou suficientemente comprovada.

Como se sabe, nos crimes de furto, é possível a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo por meio da prova oral quando a ação do agente não deixar vestígios ou, tratando-se de crime não transeunte, houverem desaparecido os vestígios por motivos diversos, que não o decurso do tempo ou a omissão estatal.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) o s vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, restando em harmonia com o acórdão recorrido” (STJ – AgRg no AREsp n. 2.598.466/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/06/2024).

No caso dos autos, não consta laudo pericial capaz de atestar o rompimento ou destruição do obstáculo, ao mesmo tempo em que nenhuma justificativa para sua não apresentação foi apresentada. Tampouco foi juntada qualquer imagem demonstrando o

rompimento, o que poderia ter sido providenciado, uma vez que o proprietário da empresa vítima afirmou possuir “*imagens das câmeras de segurança*”.

Dessa forma, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, afasto a incidência da qualificadora do furto qualificado.

Nesse sentido, desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Apelação criminal – Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Sentença condenatória.

Recursos defensivos buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários de redução da exasperação das penas-base e a imposição de regime inicial mais brando aos acusados. [...]

Qualificadora do rompimento de obstáculo – Não suficientemente demonstrada, no caso dos autos, sendo de rigor o seu afastamento. [...]” (TJSP – Apelação Criminal 1502973-08.2022.8.26.0542; Relatora: Ely Amioka; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2025).

“FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. [...]

Escalada e o rompimento de obstáculo. Afastamento de rigor. Ação que deixa vestígios. Ausência de perícia no local dos fatos por inércia estatal. A despeito da requisição feita pela autoridade policial quando da instauração do inquérito policial, a perícia não foi realizada. Certidão lavrada por escrivão de polícia indicando que, decorridos cinco meses dos fatos criminosos, havia presunção de desaparecimento dos vestígios. Qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo afastadas. [...]” (TJSP – Apelação

Criminal 1500246-89.2023.8.26.0300; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Mantida a condenação pelo crime de furto, na modalidade simples, passo à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base na fração de 1/4 (um quarto) por considerar “*a culpabilidade do réu, portador de maus antecedentes – tendo sido condenado pelos Juízos da 22ª Vara Criminal da Capital, 1ª Vara do Foro de Francisco Morato e 2ª Vara Criminal do Foro de Itaquaquecetuba*” (pág. 141).

De fato, pesa em desfavor do réu os péssimos antecedentes criminais (certidão de págs. 81/88), de modo que a exasperação da reprimenda se mostrou proporcional e adequada, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes da pena. Por outro lado, presente a agravante da reincidência (processo 0099353-33.2018.8.26.0050 – certidão págs. 81/88), razão pela qual mantenho a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento da pena. Em razão da tentativa, o juízo *a quo* reduziu corretamente a pena no coeficiente de 1/2 (metade), por considerar que: “*O crime não se consumou, unicamente por razões alheias à vontade do réu*” (pág. 128).

5 (cinco) dias de reclusão, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Atendendo aos critérios do artigo 33, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal, correta a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, especialmente em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), que denotam uma personalidade desvirtuada, voltada à criminalidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, para afastar a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inc. I, do Código Penal, readequando-se as penas do réu, mantendo, no mais, inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora